

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
SR. ROGER DAMASCENA SANTANA

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 03/2022/SEME.

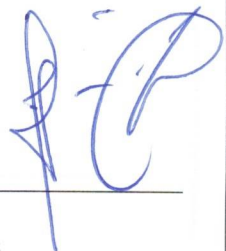
Processo Administrativo nº3334/2022/SEME

A Empresa UNIGRAN SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-ME, CNPJ nº 12.068.866/0001-13, na pessoa de seu SÓCIO ADMINISTRADOR, com sede na Rodovia Afonso Celso, nº198, Centro, São Francisco de Itabapoana/RJ, CEP:28230-000, vem apresentar conforme permitido no §2º, do art. 41, da Lei nº8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, conforme fatos e fundamentos que abaixo expõe:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 02 (dois) dias úteis anteriores da data fixada para abertura da sessão, sendo protocolada conforme dispõe o item 20.2 do Edital mencionado. Diante da previsão do Edital, de data de abertura das propostas no dia 17 de março de 2022 e, considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II - DOS FATOS



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*II - **(Vetado).** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*a) **(Vetado).** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*b) **(Vetado).** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
(Destacamos.)*

Observe que o dispositivo, pela leitura combinada entre § 1º e inc. I, é bastante claro ao prescrever que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, e foi retirado do texto legal. Desta forma tal solicitação se demonstra amplamente restritiva e desarrazoada, haja vista já ter sido pacificada em diversos julgados, e vetada sua aplicação.

No entanto, defendemos que é ilegal, tão somente, que a comprovação se dê por meio de **atestados** de experiência anterior, especialmente registrados em entidades profissionais, como o

UNIGRAN

SÃO FRANCISCO

END: RODOVIA AFONSO CELSO, 198 –
CENTRO – SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
– RJ. CEP: 28.230-000 – 000 -

email: unigransaofrancisco@gmail.com

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnica-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art.55 da Resolução CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.TCU- Acórdão1849/2019-Plenário”

Veja o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.”

Ainda temos sobre a irregularidade Acórdão 3094/2020 Plenário:

“É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-CONFEA 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.”

*“Acórdão 3094/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN
Outros indexadores: Atestado de capacidade técnica,
Capacidade técnico-profissional, Capacidade técnico-operacional, ART, CREA*

*Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 404 de
08/12/2020;*

Boletim de Jurisprudência nº 337 de 07/12/2020.”

Continuando nesta toada, a mesma ainda especifica de maneira **EXTREMAMENTE RESTRITIVA O ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL À PARCELAS DE RELEVÂNCIA**, na qual limita e quantifica de maneira

UNIGRAN SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ: 12.068.866/0001-13 - INSC. ESTADUAL: 79.078.891 - INSC. MUNICIPAL: 22475
TEL/FAX: 022-2789-2224 / 2789-2014 - TEL/CEL: 022-9-99999472

UNIGRAN

SÃO FRANCISCO

END: RODOVIA AFONSO CELSO, 198 -
CENTRO - SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
- RJ. CEP: 28.230-000 - 000 -

email: unigransaofrancisco@gmail.com

errônea MÃO DE OBRA E SERVIÇO, assim VERIFICA-SE QUE ESTA PREVISÃO EDITALÍCIA caracteriza restrição de competitividade e possível direcionamento à determinada Empresa.

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado.

Assim sendo, considerando que o edital possui falhas insanáveis, caracterizando irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93, requer seja acatada a presente impugnação para que sejam realizadas as correções cabíveis, nos termos do Art. 41, §1º da referida Lei.

III - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para que seja reformado o Item 8.4.2 do referido Edital.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São Francisco de Itabapoana, 14 de março de 2022.


UNIGRAN SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-ME

UNIGRAN SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ: 12.068.866/0001-13 - INSC. ESTADUAL: 79.078.891 - INSC. MUNICIPAL: 22475
TEL/FAX: 022-2789-2224 / 2789-2014 - TEL/CEL: 022-9-99999472

UNIGRAN

SÃO FRANCISCO

END: RODOVIA AFONSO CELSO, 198 -
CENTRO - SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
- RJ. CEP: 28.230-000 - 000 -

email: unigransaofrancisco@gmail.com

CREA. Tal afirmação não afasta a prerrogativa do ente público exigir provas da capacidade técnico-operacional por outros meios, tal como dispõe o § 6º do artigo em análise:

“§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. “

Tal comprovação apenas deve ser analisada pela Administração mediante comprovação de que a licitante possui aparelhagem e mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, repita-se, não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, especialmente registrados em entidades competentes, conforme se verifica no mesmo artigo de Lei.

Os referidos atestados podem ser exigidos apenas para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, nos moldes do inc. I do § 1º do artigo discorrido acima. Devendo sim, neste caso, exigir, uma vez que a capacidade técnica para boa e perfeita execução é quanto aos profissionais responsáveis, por meio de atestados de responsabilidade técnica (ART), ou ainda, certidão de acervo técnico (CAT), ambos devidamente registrados no CREA competente.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo de objeto de licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado) (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado) (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado) (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Ainda discorreu o Tribunal de Contas da União acerca desta exigência:

UNIGRAN SÃO FRANCISCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
CNPJ: 12.068.866/0001-13 - INSC. ESTADUAL: 79.078.891 - INSC. MUNICIPAL: 22475
TEL/FAX: 022-2789-2224 / 2789-2014 - TEL/CEL: 022-9-99999472

A empresa que subscreve tem interesse em participar da licitação supramencionada. Entretanto, ao verificar as condições para participação no referido certame, constatou-se que o edital apresenta itens abarroados de restrições que não são lícitas, assim com relação aos fatos conforme subscrevo:

Em seu **Item 8.4.2.1**, na qual a administração Pública solicita com relação a DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA exigindo atestado de **capacidade técnica operacional**:

8.4.2. Quanto à **capacitação técnico-operacional**: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

"8.4.2.1. Comprovação de que a LICITANTE já executou serviços de engenharia de concreto compatível com as características do item 3.12 da planilha de custos e quantitativos unitários (anexo I do Projeto Básico), equivalente a 20% (vinte por cento) do quantitativo estimado.

8.4.2.2. Comprovação de que a LICITANTE já executou serviços de engenharia de cobertura em telha cerâmica colonial compatível com as características do item 4.7 da planilha de custos e quantitativos unitários (anexo I do Projeto Básico), equivalente a 20% (vinte por cento) do quantitativo estimado."

É ilegal que se exija a comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante por meio de apresentação de atestados de comprovação de experiência anterior. Tal capacidade deve ser comprovada por outros documentos da empresa. A qualificação técnica está disposta no art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, dispõe que a referida se limitará a:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)